



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE ESPORTE

### PAUTA DA 4ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**20/03/2024**  
**QUARTA-FEIRA**  
**às 10 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Romário**

**Vice-Presidente: Senador Jorge Kajuru**



## Comissão de Esporte

4ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 20/03/2024.

### 4ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

*quarta-feira, às 10 horas e 30 minutos*

# SUMÁRIO

#### 1ª PARTE - AUDIÊNCIA PÚBLICA INTERATIVA

FINALIDADE	PÁGINA
Debater a informação sobre a manipulação de resultados no campeonato brasileiro de 2023.	7

#### 2ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 5980/2019 - Não Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	14
2	PL 268/2021 - Não Terminativo -	SENADOR RODRIGO CUNHA	23

## COMISSÃO DE ESPORTE - CESP

PRESIDENTE: Senador Romário

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorge Kajuru

(11 titulares e 11 suplentes)

TITULARES	BLOCO PARLAMENTAR		SUPLENTES
	<b>Bloco Parlamentar Democracia(PDT, MDB, UNIÃO)</b>		
Efraim Filho(UNIÃO)(6)(12)	PB 3303-5934 / 5931	1 Plínio Valério(PSDB)(4)	AM 3303-2898 / 2800
Rodrigo Cunha(PODEMOS)(7)(15)	AL 3303-6083	2 Jayme Campos(UNIÃO)(6)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394
Fernando Farias(MDB)(7)	AL 3303-6266 / 6273	3 Zequinha Marinho(PODEMOS)(7)	PA 3303-6623
Leila Barros(PDT)(9)	DF 3303-6427	4 Fernando Dueire(MDB)(7)	PE 3303-3522
	<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)</b>		
Sérgio Petecão(PSD)(1)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	1 Lucas Barreto(PSD)(1)	AP 3303-4851
Nelsinho Trad(PSD)(1)	MS 3303-6767 / 6768	2 Mara Gabrielli(PSD)(1)	SP 3303-2191
Humberto Costa(PT)(11)(3)	PE 3303-6285 / 6286	3 Paulo Paim(PT)(11)(3)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Jorge Kajuru(PSB)(1)	GO 3303-2844 / 2031	4 VAGO	
	<b>Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)</b>		
Romário(PL)(2)	RJ 3303-6519 / 6517	1 Wellington Fagundes(PL)(13)(10)(17)(18)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775
Carlos Portinho(PL)(2)	RJ 3303-6640 / 6613	2 Eduardo Girão(NOVO)(10)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
	<b>Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)</b>		
Cleitinho(REPUBLICANOS)(8)	MG 3303-3811	1 Dr. Hiran(PP)(14)(8)(16)	RR 3303-6251

- (1) Em 13.06.2023, os Senadores Sérgio Petecão, Nelsinho Trad e Jorge Kajuru foram designados membros titulares e o Senadores Lucas Barreto e Mara Gabrielli, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 63/2023-BLRESDM).
- (2) Em 13.06.2023, os Senadores Romário e Carlos Portinho foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 110/2023-BLVANG).
- (3) Em 13.06.2023, o Senador Paulo Paim foi designado membro titular e o Senador Humberto Costa, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 68/2023-BLRESDM).
- (4) Em 13.06.2023, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 78/2023-BLDEM).
- (5) Em 14.06.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Romário e Jorge Kajuru, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (6) Em 14.06.2023, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular e o Senador Jayme Campos membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 70/2023 - BLDEM).
- (7) Em 14.06.2023, os Senadores Carlos Viana e Fernando Farias foram designados membros titulares e os Senadores Zequinha Marinho e Fernando Dueire membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 83/2023-BLDEM).
- (8) Em 14.06.2023, o Senador Cleitinho foi designado membro titular e o Senador Laércio Oliveira, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 30/2023-GABLI/BLALIAN).
- (9) Em 15.06.2023, a Senadora Leila Barros foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 88/2023-BLDEM).
- (10) Em 16.06.2023, os Senadores Wellington Fagundes e Eduardo Girão foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 116/2023-BLVANG).
- (11) Em 26.06.2023, o Senador Humberto Costa foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em substituição ao Senador Paulo Paim, que passa à suplência, para compor a Comissão (Of. nº 74/2023-BLRESDM).
- (12) Em 30.06.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 105/2023-BLDEM).
- (13) Em 07.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 128/2023-BLVANG).
- (14) Em 30.08.2023, o Senador Laércio Oliveira deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 42/2023-BLALIAN).
- (15) Em 26.09.2023, o Senador Rodrigo Cunha foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 152/2023-BLDEM).
- (16) Em 03.10.2023, o Senador Dr. Hiran foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 54/2023-BLALIAN).
- (17) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (18) Em 07.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 172/2023-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:30  
 SECRETÁRIO(A): FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS  
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303-2540  
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:  
 E-MAIL: cesp@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL**  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA**  
**57ª LEGISLATURA**

Em 20 de março de 2024  
(quarta-feira)  
às 10h30

**PAUTA**

4ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE ESPORTE - CESP**

<b>1ª PARTE</b>	Audiência Pública Interativa
<b>2ª PARTE</b>	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

Retificações:  
Mudança de plenário. (20/03/2024 09:11)

**1ª PARTE****Audiência Pública Interativa****Assunto / Finalidade:**

Debater a informação sobre a manipulação de resultados no campeonato brasileiro de 2023.

**Observações:**

A reunião será interativa, transmitida ao vivo e aberta à participação dos interessados por meio do portal e-cidadania, na internet, em [senado.leg.br/ecidadania](http://senado.leg.br/ecidadania) ou pelo telefone da ouvidoria 0800 061 22 11.

**Requerimentos de realização de audiência:**

- [REQ 1/2024 - CEsp](#), Senador Eduardo Girão
- [REQ 4/2024 - CEsp](#), Senador Carlos Portinho

**Convidados:****Sr. John Textor**

Proprietário da Eagle Football Holdings

*Presença Confirmada*

**Sr. Thierry Hassanaly**

CEO da empresa Good Game!

*Videoconferência Confirmada*

**Sr. Getúlio Marques Castilho**

Presidente do Londrina Esporte Clube

*Ausência Confirmada*

**Sr. Lane Gaviolle**

Presidente do Tombense Futebol Clube

*Ausência Confirmada*

**2ª PARTE****PAUTA****ITEM 1****[PROJETO DE LEI Nº 5980, DE 2019](#)****- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, para prever como questão de relevância nacional a candidatura do Brasil para sediar eventos desportivos de grande porte e caráter internacional, cuja realização implique expressivo gasto de recursos públicos, nos termos do regulamento.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senadora Leila Barros

**Relatório:** Pela rejeição

**Observações:**

*A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CEsp\)](#)

## ITEM 2

### PROJETO DE LEI Nº 268, DE 2021

**- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para coibir a prática de intimidação sistemática (bullying) no esporte.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Rodrigo Cunha

**Relatório:** Pela aprovação com duas emendas de redação que apresenta.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CEsp\)](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Girão

**REQUERIMENTO Nº DE - CEsp**

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a informação sobre a manipulação de resultados no campeonato brasileiro de 2023.

Propomos para a audiência a presença do Senhor Thierry Hassanaly, CEO da empresa Good Game!.

**JUSTIFICAÇÃO**

O mercado de apostas esportivas vem crescendo ano a ano no mundo todo, movimentando cerca de 1,5 trilhão de dólares, ou seja, mais de 8 trilhões de reais. Os maiores sites de apostas, chegam a oferecer cerca de 8 mil modalidades de apostas em único dia e em todos os tipos de esporte.

Recentemente o presidente da República, sancionou parcialmente o Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, que dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa e altera as leis 5.768/71 e 13.756/18, entre outras providências (Lei 14.790/2023).

Atualmente se aposta em quase tudo: número de escanteios durante a partida, qual equipe vai marcar o gol, cesta ou ponto primeiro, número total de cartões amarelos, vermelhos, entre outros tipos de palpites.

Com efeito, na esteira da propagação do mercado bet, como são conhecidas as casas de apostas digitais, crescem também os casos de fraude e os sinais da presença de organizações criminosas no negócio.

A manipulação de resultados é outro efeito colateral desta expansão do mercado. Empresas referência em monitoramento de fraudes esportivas apontaram que cada vez mais é preciso de segurança no universo das apostas esportivas pela internet.



Estudos apontam que a corrupção em apostas e manipulação de resultados em 2021 cresceu 2,4% se comparado à 2019. Tal avanço desordenado e sem investimentos nas áreas de fiscalização e controle, coloca em risco a honestidade e a imparcialidade da prática esportiva em todo o mundo.

Os embustes estão presentes também no Brasil. Não faltam escândalos no universo das apostas esportivas eletrônicas no nosso País. Vejamos.

Num jogo do Campeonato Brasileiro de Futebol Feminino entre o Santos Futebol Clube e o Red Bull Bragantino. Um funcionário do Santos tentou subornar uma jogadora do Bragantino, que além de repudiar o assédio, levou imediatamente o caso para a diretoria do Clube. O caso foi parar no STJD e o funcionário foi demitido. Nesse mesmo jogo um envelope foi entregue para a 4ª árbitra minutos antes do início da partida em outra ação totalmente suspeita<sup>[1]</sup>.

O campeonato cearense de 2022 chegou a ser suspenso em virtude de denúncias de manipulação de resultado em partidas disputadas pelo Crato, clube rebaixado para a segunda divisão<sup>[2]</sup>.

Como já dito, as organizações criminosas também estão se valendo da total falta de transparência nesse tipo de atividade para praticar delitos. No início de agosto desse ano, o bicheiro Rogério de Andrade foi preso acusado de expandir seus negócios ilegais para fora do Brasil. Segundo a investigação do Grupo de Atribuição Especializada em Crime Organizado (Gaeco) do Ministério Público do Rio de Janeiro, o sobrinho de Castor de Andrade é o fundador da operadora Heads Bet, sediada em Curaçao. Além disso, o filho do contraventor, Gustavo de Andrade, revelou em 2020 em um inquérito que um funcionário da empresa da família abriu um ponto físico de exploração de bingo e casas de apostas na Barra da Tijuca<sup>[3]</sup>.

Em Sergipe, uma operação conjunta do Ministério Público Federal com a Polícia Federal abriu investigações sobre a empresa EsporteNet. A empresa foi associada a crimes de evasão de divisas, lavagem de dinheiro, exploração de jogos de azar e organização criminosa<sup>[4]</sup>.

Por outro lado, A Federação Internacional de Futebol (Fifa) divulgou, em setembro de 2023, uma lista de banimento de 11 jogadores por esquema de manipulação de resultados via apostas esportivas, descoberto pela Operação Penalidade Máxima, do Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO). A medida acatou um pedido da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) pelo corte dos atletas envolvidos.

Essas ocorrências no Brasil podem ser apenas a ponta de um "iceberg". O esporte de maneira geral e o futebol de maneira especial não podem ser contaminados pela jogatina.



Em matéria vinculada no site do [ge.globo.com](http://ge.globo.com)[5], o francês Thierry Hassanaly CEO da empresa Good Game!, empresa francesa fundada em 2019 e contratada pela Federação de Futebol do Rio de Janeiro (Ferj) para analisar a arbitragem no Carioca deu uma declaração gravíssima ao afirmar textualmente que:

*“Temos muitos clientes, federações, clubes, serviços de investigação policial e de justiça e também casas de apostas. Para casas de apostas, monitoramos partidas de competições de vários lugares, do Brasil, África, Meio Oeste, América do Sul. Sobre algumas partidas do Brasileirão, baseado em nossas ferramentas, tecnologia e soluções, **estamos 99% convencidos de que alguns jogos foram manipulados**” (grifo nosso).*

Por conseguinte, a jogatina além de ser um vício, que leva muitas pessoas a perderem a saúde mental e todo o patrimônio, é sempre uma grande porta aberta para crimes graves como lavagem de dinheiro entre outros atrelados à corrupção de atletas, árbitros, etc.

Portanto, a proposição que ora apresentamos tem por intuito ouvir Thierry Hassanaly CEO da empresa Good Game!, sempre com o objetivo de se aprofundar nos meandros do mercado de apostas de quota fixa, buscando desmascarar as empresas que aliciam personagens do desporto nacional para o cometimento de fraudes.

Assim, considerando os fatos acima narrados, os quais evidenciam graves indícios de possíveis irregularidades/fraudes que estão associadas à prática de apostas esportivas eletrônicas solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento com o seguinte propósito: ouvir Thierry Hassanaly CEO da empresa Good Game apurar supostas irregularidades, fraudes, bem como o envolvimento de organizações criminosas no mercado de apostas de quota fixa, conforme fatos determinados relacionados acima.

Acreditamos que o caminho para isso é a cooperação através do debate franco e aberto. Esse é precisamente o motivo de estarmos apresentando, neste momento, o presente requerimento que busca oportunizar essa profícua e necessária discussão sobre esse tão controvertido tema que têm sido recorrentes na pauta nacional.

Portanto, o objetivo desta audiência que ora venho requerer é trazermos para dentro do Senado Federal, mais especificamente para essa Comissão de Esportes, discussão sobre matéria que hoje tomam contornos de enorme relevância na esfera esportiva brasileira.

Na linha de raciocínio ora delineada, verifica-se, dentre as atribuições das Comissões do Senado Federal, consoante o artigo 90 do Regimento Interno da casa, o poder/dever de realizar audiências públicas com entidades da sociedade



civil (Const., art. 58, § 2º, II). Para além disso, as Comissões dessa Casa têm o poder/dever de solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão (Const., art. 58, § 2º, V).

Ainda, denota-se no mesmo dispositivo retrocitado, a competência das Comissões para estudar qualquer assunto compreendido nas atribuições do Senado, propondo as medidas legislativas cabíveis (inciso XI).

No que concerne às atribuições específicas de Esportes, o Art. 104-H do Regimento Interno do Senado Federal prevê que compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes aos seguintes temas: (...) V - justiça desportiva; (Incluído pela Resolução nº 14, de 2023); VI - outros assuntos correlatos. (Incluído pela Resolução nº 14, de 2023)

Diante do exposto, como forma de debater as questões que envolvem a manipulação de resultados nas práticas esportivas nacionais, é que espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento no sentido de convidar Thierry Hassanaly CEO da empresa Good Game! para comparecer à essa Comissão de Esportes.

#### **Citações/referências:**

[1] <https://ge.globo.com/sp/santos-e-regiao/futebol/times/santos/noticia/2022/06/20/presidente-do-santos-revela-que-funcionario-do-clube-tentou-subornar-jogadora-do-bragantino.ghtml>

[2] <https://ge.globo.com/ce/futebol/campeonato-cearense/noticia/2022/03/06/tjdf-ce-determina-suspensao-imediata-do-cearense-por-suspeita-de-manipulacao-de-resultados.ghtml>

[3] <https://oglobo.globo.com/esportes/noticia/2022/08/fraudes-em-apostas-entenda-o-que-e-legal-e-o-que-nao-no-mundo-bet.ghtml>

[4] <https://oglobo.globo.com/esportes/noticia/2022/08/fraudes-em-apostas-entenda-o-que-e-legal-e-o-que-nao-no-mundo-bet.ghtml>

[5] <https://ge.globo.com/rj/futebol/campeonato-carioca/noticia/2024/01/22/ceo-de-empresa-que-analisara-arbitragem-no-carioca-diz-sobre-manipulacao-no-brasileirao-99percent-convencidos.ghtml>

Sala da Comissão, 23 de janeiro de 2024.

**Senador Eduardo Girão**  
(NOVO - CE)

**Senador Carlos Portinho**  
(PL - RJ)





SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

**Audiência Pública CEsp - manipulação de resultados no campeonato brasileiro de 2023**

Assinam eletronicamente o documento SF242379678369, em ordem cronológica:

1. Sen. Eduardo Girão
2. Sen. Carlos Portinho



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Carlos Portinho

**REQUERIMENTO Nº DE - CEsp**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 1/2024 - CEsp seja incluído o seguinte convidado:

- o Senhor Thairo Arruda, CEO da Sociedade Anonima do Futebol do Botafogo.

Sala da Comissão, 1º de março de 2024.

**Senador Carlos Portinho**  
**(PL - RJ)**



## 2ª PARTE - DELIBERATIVA

1

Altera a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, para prever como questão de relevância nacional a candidatura do Brasil para sediar eventos desportivos de grande porte e caráter internacional, cuja realização implique expressivo gasto de recursos públicos, nos termos do regulamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, para prever como questão de relevância nacional a candidatura do Brasil para sediar eventos desportivos de grande porte e caráter internacional, cuja realização implique expressivo gasto de recursos públicos, nos termos do regulamento.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 3º .....

§ 1º Para os efeitos deste artigo, é considerada questão de relevância nacional a candidatura do Brasil para sediar eventos desportivos de grande porte e caráter internacional, cuja realização implique expressivo gasto de recursos públicos, nos termos do regulamento.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, a consulta ao povo será formulada por meio de plebiscito.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2019.

RODRIGO MAIA  
Presidente



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 5980, DE 2019

(nº 5.510/2016, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, para prever como questão de relevância nacional a candidatura do Brasil para sediar eventos desportivos de grande porte e caráter internacional, cuja realização implique expressivo gasto de recursos públicos, nos termos do regulamento.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1465516&filename=PL-5510-2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1465516&filename=PL-5510-2016)



[Página da matéria](#)

---

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.709, de 18 de Novembro de 1998 - Lei da Soberania Popular - 9709/98  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998:9709>

- artigo 3º



## PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 5.980, de 2019 (Projeto de Lei nº 5.510, de 2016, na origem), do Deputado Sóstenes Cavalcante, que *altera a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, para prever como questão de relevância nacional a candidatura do Brasil para sediar eventos desportivos de grande porte e caráter internacional, cuja realização implique expressivo gasto de recursos públicos, nos termos do regulamento.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei (PL) nº 5.980, de 2019 (Projeto de Lei nº 5.510, de 2016, na Casa de origem), do Deputado Sóstenes Cavalcante, que *altera a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, para prever como questão de relevância nacional a candidatura do Brasil para sediar eventos desportivos de grande porte e caráter internacional, cuja realização implique expressivo gasto de recursos públicos, nos termos do regulamento.*

O projeto contém três artigos. O primeiro expressa o objetivo da lei, conforme consta de sua ementa.

O segundo propõe a inserção de dois parágrafos no art. 3º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, para determinar: i) que se considera questão de relevância nacional a candidatura do Brasil para sediar eventos desportivos de grande porte e caráter internacional, cuja realização implique expressivo gasto de recursos públicos; e ii) que, nos casos previstos no § 1º, os cidadãos sejam consultados mediante a realização de plebiscito.



O terceiro artigo estabelece que a lei resultante do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor afirma que a realização de eventos esportivos de grande porte é assunto que gera controvérsias acerca das vantagens e desvantagens que proporcionam ao país que os sedia. Assim, propõe que caiba aos cidadãos optarem entre o País sediar tais eventos ou poupar o dinheiro, para que esses recursos possam atender a outras necessidades sociais.

A matéria, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise das Comissões de Esporte e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), devendo seguir ao Plenário caso seja aprovada nas comissões.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-H do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CEsp opinar sobre proposições que versem acerca de normas gerais sobre esporte, políticas públicas de incentivo e desenvolvimento da prática esportiva e outros assuntos correlatos.

Como a matéria irá à CCJ após o exame deste colegiado, ficará a cargo daquela comissão a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

A Lei nº 9.709, de 1998, que o projeto pretende alterar, *regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.*

Esses dispositivos tratam da democracia direta, a ser exercida por meio de plebiscito, referendo ou iniciativa popular.

O art. 3º da Lei nº 9.709, de 1998, ao qual se intenta acrescentar dois parágrafos, trata das formas de convocação do plebiscito e do referendo nas questões de relevância nacional.

O § 1º que o PL nº 5.980, de 2019, propõe ao art. 3º passa a considerar como questão de relevância nacional a realização de eventos



esportivos de grande porte e caráter internacional. Dessa forma, para que o Brasil possa sediar tais eventos, a população deverá ser consultada.

O § 2º estabelece que essa consulta deverá ser feita mediante a realização de plebiscito, ou seja, a consulta aos cidadãos deverá ser realizada antes da prática do ato administrativo, conforme definição contida na própria Lei nº 9.709, de 1998.

Apesar de reconhecermos a polêmica existente em torno da realização de grandes eventos esportivos no Brasil, ressaltamos que o critério econômico, embora de extrema importância, não deve ser o único a nortear a decisão de sediar ou não um evento esportivo de grande porte. Alguns outros fatores a se considerar são, por exemplo: o incremento e a diversificação do turismo no país-sede, gerando expressiva arrecadação de impostos; o intercâmbio cultural com outros povos e nações; o fortalecimento do esporte nacional; a melhoria da infraestrutura esportiva e das cidades que recebem os eventos, entre outros.

Transferir para os cidadãos a decisão sobre sediar ou não um grande evento esportivo pode fazer com que os elementos citados acima sejam desconsiderados, já que a maioria das pessoas tende a considerar somente as despesas geradas pelos eventos. Além disso, há um risco de se politizar a decisão, com cidadãos mostrando-se favoráveis ou contrários à realização dos eventos baseando-se unicamente em sua orientação política e na do governo naquela ocasião.

Ademais, deve-se levar em conta o custo que a realização de um plebiscito teria para o Poder Público. De fato, a estrutura para um plebiscito nacional em nada difere daquela utilizada para as eleições federais ou municipais, visto que deve abranger a totalidade dos eleitores brasileiros.

Segundo o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o custo para a realização das eleições no ano de 2020 foi de quase R\$ 1 bilhão, sendo R\$ 647 milhões investidos na realização das Eleições Municipais e R\$ 320 milhões utilizados para o pagamento de pessoal.



Já em 2022, o custo das eleições foi estimado em mais de R\$ 1,3 bilhão, de acordo com o ministro Ricardo Lewandowski, então vice-presidente do TSE, em matéria divulgada pela CNN Brasil.

Assim, pode-se considerar que a realização de um plebiscito para que a população opine sobre a realização ou não de um evento esportivo em nosso país teria um custo bilionário. Dessa forma, parece-nos pouco sensata a realização de um plebiscito com gasto bilionário cujo resultado, ao fim, ainda autorize a realização dos eventos esportivos, que já começariam com *déficit* de R\$ 1 bilhão. Seria somente uma despesa a mais para os cofres públicos, um valor substancial que poderia ser investido em outras áreas tão carentes do apoio governamental, como a educação, a saúde, a segurança pública e a conservação do meio ambiente.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.980, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

## 2ª PARTE - DELIBERATIVA

2



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 268, DE 2021

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para coibir a prática de intimidação sistemática (bullying) no esporte.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1961088&filename=PL-268-2021](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1961088&filename=PL-268-2021)



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para coibir a prática de intimidação sistemática (*bullying*) no esporte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

.....

XI - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial, inclusive com adoção de medidas que conscientizem, previnam e combatam a prática de intimidação sistemática (*bullying*);

.....

§ 1º .....

§ 2º Entende-se por intimidação sistemática (*bullying*) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando humilhação, dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.”(NR)

“Art. 25 .....

§ 1º .....

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que constituírem sistemas próprios de



desporto deverão incluir em seus projetos esportivos medidas educativas, de conscientização e de promoção dos princípios previstos nos incisos I a XII do *caput* do art. 2º desta Lei.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA  
Presidente



Of. nº 543/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ROGÉRIO CARVALHO  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 268, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para coibir a prática de intimidação sistemática (bullying) no esporte”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário



---

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1998 - Lei Pelé; Lei do Passe Livre - 9615/98  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9615>



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Rodrigo Cunha**

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 268, de 2021, do Deputado Roberto de Lucena, que *altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para coibir a prática de intimidação sistemática (bullying) no esporte.*

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

## **I – RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei (PL) nº 268, de 2021, de autoria do Deputado Roberto de Lucena, que *altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para coibir a prática de intimidação sistemática (bullying) no esporte.*

A proposição é composta por dois artigos. Enquanto o art. 1º promove a alteração na Lei nº 9.615, de 1998, (Lei Pelé) para incluir o combate à prática de intimidação sistemática, o art. 2º estabelece a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor discorre acerca dos problemas decorrentes da prática de *bullying* e sobre o dever do Estado de implementar políticas públicas que garantam sua extinção e prevenção. Especificamente, aponta para o *bullying* no meio esportivo e para a necessidade de enfrentamento do problema dentro desse ambiente.

A matéria foi distribuída para análise exclusiva da CEsp, devendo seguir ao Plenário na sequência. Não foram apresentadas emendas.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Rodrigo Cunha**

## **II – ANÁLISE**

De acordo com o art. 104-H, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CEsP manifestar-se em proposições que versem sobre políticas públicas de incentivo e desenvolvimento da prática esportiva, tema presente no PL nº 268, de 2021.

Em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, incumbe a este colegiado pronunciar-se também quanto à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre desporto, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

A Carta Magna ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Dessa forma, em todos os aspectos, verificam-se a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade da iniciativa.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que tange ao mérito, o projeto também merece prosperar.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Rodrigo Cunha**

Com efeito, o *bullying* no esporte é um problema sério que afeta atletas de todas as idades e níveis de habilidade, passando por insultos verbais durante os treinos até agressões físicas nos vestiários, causando danos emocionais e psicológicos significativos nos envolvidos.

Para prevenir e combater a intimidação sistemática no esporte, é essencial que as organizações esportivas implementem medidas concretas. Isso inclui a criação de políticas claras de tolerância zero para o *bullying* e a promoção de uma cultura de respeito mútuo e inclusão dentro das equipes. Além disso, é crucial oferecer treinamento regular para técnicos, atletas e funcionários sobre como reconhecer, prevenir e lidar com o *bullying* de maneira eficaz.

Para tanto, o poder público deve se fazer presente por meio de políticas e programas educacionais que abordam o combate à intimidação sistemática de forma abrangente. Assim, o nosso principal ato normativo voltado para o esporte não deve ser omissivo quanto ao enfrentamento da questão.

Dessa forma, ao estabelecer a previsão de adoção de medidas que conscientizem, previnam e combatam a prática da intimidação sistemática, além de conceituar o termo, o PL nº 268, de 2021, vai ao encontro da criação de um ambiente esportivo cada vez mais seguro, inclusivo e acolhedor.

Diante desse contexto, a proposição sob análise se revela meritória e oportuna, na medida em que traz importante aperfeiçoamento para a nossa legislação.

Temos somente um ajuste a fazer. Ocorre que, com a recente promulgação da Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023), dispositivos da Lei Pelé abordados no presente PL foram tacitamente revogados, de modo que os seus conteúdos passaram por nova regulação. Dessa sorte, propomos um ajuste redacional para que as alterações sugeridas no PL sob análise sejam incorporadas à Lei Geral do Esporte.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 268, de 2021, com as seguintes emendas de redação:



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Rodrigo Cunha**

**EMENDA Nº -CEsp (DE REDAÇÃO)**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 268, de 2021, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para coibir a prática de intimidação sistemática (*bullying*) no esporte.

**EMENDA Nº -CEsp (DE REDAÇÃO)**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 268, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 9º** Em todos os níveis e serviços da prática esportiva haverá a adoção de medidas que conscientizem, previnam e combatam a prática de intimidação sistemática (*bullying*), bem como as práticas atentatórias à integridade esportiva e ao resultado esportivo.

*Parágrafo único.* Entende-se por intimidação sistemática (*bullying*) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando humilhação, dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.” (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator